



Fonte: [http://www.lightingnow.com.br/cursos/leds/modulo\\_02.pdf](http://www.lightingnow.com.br/cursos/leds/modulo_02.pdf) (acesso em 16/05/2017)

Quanto mais branca for a luz, mais alta é a temperatura da cor, na escala Kelvin; e, quanto mais baixa for a temperatura de cor em escala Kelvin, mais amarelada será essa luz. No edital desta PPP, no Caderno de Encargos das Concessionárias (Anexo III), está previsto que todas as luminárias devem atender à especificação de temperatura de cor de 4.000 Kelvin, sendo considerada uma tolerância positiva/negativa (+/-) de 300 Kelvin. A única exceção admitida será com relação às Iluminações Especiais (patrimônio histórico e cultural) e de Destaque (jardins, praças, centros esportivos, obras públicas, monumentos e fachadas), cujos projetos e obras devem ser convalidados caso a caso, pelo Poder Público. Consta, ainda, do Anexo III, item 19, as Diretrizes para a Adequação Ambiental, sendo de responsabilidade da concessionária atuar de forma a preservar o meio ambiente em todas as atividades realizadas envolvendo a rede municipal de iluminação pública, nos termos do contrato e seus anexos. Pois bem, nos termos do Ofício 186/DECONT-G/2015 do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, referenciado no Anexo III, o empreendimento objeto desta concessão não necessitará de licenciamento ambiental pela SVMA se as lâmpadas adotadas observarem a temperatura de cor igual ou inferior a 4.000 Kelvin. Neste sentido, este item deverá ser sempre objeto de auditoria por parte deste Tribunal de Contas, cabendo à sua Subsecretaria de Fiscalização e Controle a verificação da correta instalação das lâmpadas, obedecidos os parâmetros do edital quanto à escala Kelvin e o atendimento das exigências de licenciamento ambiental, quando for o caso. O fator de temperatura de cor é de suma importância, inclusive para se aferir uma eventual variação do preço da lâmpada em função da graduação na referida escala, o que ensejaria avaliação a ser feita pelo Órgão Técnico desta C. Corte. Por todo o exposto, REFERENDO a proposta de retomada do certame. Todavia, para equacionar as questões suscitadas neste processo elevo à deliberação de vossas Excelências as seguintes propostas: I - Que na fase de classificação seja realizada o ajustamento dos valores constantes das propostas entregues em fevereiro de 2016, em razão da alteração quantitativa decorrente das instalações de 21.268 luminárias verificadas após essa data, bem como em razão da significativa queda de preço dos produtos componentes do objeto licitado, verificada neste intervalo temporal. Essa possibilidade encontra guarida na licitação ora discutida, por admitir maior flexibilidade em seu procedimento para fazer face às adequações necessárias mesmo antes da assinatura do contrato, em especial, diante da certeza de que o preço das luminárias LED, telegestão e instalação do CCO demandam essa readequação de valores nesta fase do certame, como meio de salvaguardar o erário municipal. Certamente, os envelopes que serão abertos pela Comissão Licitante contém propostas que refletem o cenário fático do Parque de Iluminação da Cidade de São Paulo de fevereiro de 2016 e os preços praticados no mercado daquele período. E, neste contexto, não se cogita de mudança das propostas, mas sim de adequá-las ao cenário em que serão apreciadas para fins de classificação, visando à obtenção da maior vantagemidade para a Administração Pública na seleção desta parceria. Decidindo, assim, não haverá necessidade de alteração da cláusula 24.2 da Minuta do Contrato, que se destina às adequações necessárias após a celebração do ajuste. II - Conhecida a proposta vencedora, o Plano de Negócio deverá ser detidamente examinado antes da assinatura do contrato para se aferir o *payback*, que está relacionado com o percentual de retorno sobre o investimento, o Valor Presente Líquido e a TIR. Neste contexto já deverão ser informadas as receitas acessórias conhecidas e consideradas na formulação de sua proposta. As receitas acessórias não conhecidas deverão ser objeto das futuras revisões periódicas previstas na Minuta do Contrato, para fins de manutenção da equação econômico-financeira. III - Que, preliminarmente à homologação do certame, esses procedimentos sejam objeto de análise da auditoria desta Corte e submetidos à deliberação plenária, como condição para a formalização do futuro contrato. Assim, haverá oportunidade de conhecermos as providências adotadas pela Comissão Licitante para aceitação dos preços, considerando as 21.268 luminárias instaladas após a entrega das propostas, como foi equacionada para fins de aceitabilidade do preço a questão da variação do valor da luminária no período e qual foi a TIR aplicada no Plano de Negócios da proposta vencedora. E mais. Quando da execução do Contrato, a Secretaria Municipal de Serviços e Obras deverá informar a este Tribunal de Contas, os resultados dos ensaios periódicos feitos por instituições altamente renomadas de avaliação tecnológica de materiais e serviços, como, por exemplo, o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – para aferir a qualidade da iluminação pública na cidade, conforme previsto em edital, na medição do poder iluminativo e do rendimento energético das lâmpadas, tanto em testes feitos em laboratório, como também no local onde foram instaladas. Ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, o Egrégio Plenário desta Corte revogou a medida liminar de suspensão do certame, tendo sido vencido o Nobre Conselheiro Maurício Faria. Afinal, nesta sessão, o Conselheiro Presidente Roberto Braquim proferiu o seguinte despacho: "O processo TC 3.252/16-21 examina Representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, objetivando a contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Na Sessão Ordinária 2.926ª, realizada em 13 de junho de 2017, marcada por acirrado debate e discussão sobre o prosseguimento do Certame Licitatório, avoqueei os autos para maiores estudos, inclusive no pressuposto de ter havido empate no resultado. Assim o fiz, porque, como se pode concluir da mera leitura das Atas correspondentes, o tom acalorado dos debates e as várias e muitas vezes sobrepostas intervenções que se sucederam – possibilidades na constante perspectiva de ver assegurada a ampla manifestação do Colegiado –, não recomendavam um pronunciamento acoado do Presidente. Nesse desiderio, e após análise acautelada e reflexão mais cuidadosa dos autos e do ocorrido, concluí que

não se configurou paridade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno, permitindo-me, a partir de então e para o encaminhamento devido, traçar um breve histórico sobre a discussão travada na apreciação da proposta do Conselheiro Relator João Antonio de Revogação da Suspensão Liminar anteriormente determinada por despacho, devidamente referendado pelo Pleno. De início, na Sessão Ordinária 2.923ª, de 17 de maio de 2017, a douta Relatoria, cumprindo o disposto no artigo 31, § único, inciso XVII, do Regimento Interno, submeteu à decisão do Eg. Colegiado a Revogação da Medida Liminar mencionada, respeitadas as determinações contidas em sua proposta, restando prejudicada a Representação emanada do Consórcio FM Rodrigues /CLD, no que foi seguido pelo Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Revisor. Nessa oportunidade o Conselheiro Maurício Faria, após ser vencido na proposta de "conversão dos autos em diligência", requereu vista dos autos. Na Sessão Ordinária 2.926ª, com a devolução dos autos, foram retomados os trabalhos para deliberação sobre a citada proposta do Conselheiro Relator ocasião em que, o nobre Conselheiro Maurício Faria houve por bem não referendar o ato, orientando-se, contrariamente à conclusão da Relatoria, concluindo pela impossibilidade do prosseguimento da Concorrência em causa pelas razões expostas na fundamentação de seu pronunciamento, formulando, proposta alternativa, na hipótese de a maioria decidir pela continuidade, de condicionar a assinatura do Contrato a uma prévia análise dos Órgãos Técnicos desta Casa e deliberação do Colegiado. Destarte, a manifestação do Conselheiro Maurício Faria inicia uma corrente variante, pois expõe sua discordância em relação ao Referendo, para obstar o prosseguimento do Certame, e enunciando proposta alternativa, na hipótese de ser vencido. Na sequência, o Conselheiro Domingos Dissei referendou igualmente a Retomada da Licitação. Sua Excelência adicionou, no entanto, outras condicionantes concernentes ao ajustamento de valores constantes das propostas dos licitantes, em fevereiro de 2016, ao exame do Plano de Negócio antes da assinatura do Contrato para se aferir o "payback" e à submissão desses atos à análise da Auditoria antes da homologação do Certame, para deliberação plenária. Desse breve encadeamento resulta evidente que de empate não se cuida, uma vez que no ponto fulcral do debate, qual seja o Referendo à proposta de fundo do Relator, há de um lado três votos direcionados a possibilitar o prosseguimento do Certame, e de outro um pronunciamento isolado, que se orientou pela negativa desse referendo e que portanto resultou vencido, não havendo nesse desenho margem para qualquer acréscimo alternativo, em razão sobretudo da natureza própria e singular do ato submetido ao Pleno. Na verdade, nas hipóteses de que se trata, o referendo ou não do ato examinado configura o próprio cerne da discussão, revestindo-se eventuais acréscimos de meros corolários. Assim, a possibilidade de proposta de condicionantes correlatas ao prosseguimento do Procedimento estaria, por decorrência lógica, submetida aos Conselheiros que a ele aderiram, mesmo porque, de outro modo, o Julgador vencido na matéria de fundo teria campo para emitir 2 pronunciamentos, na forma sequencial. Diante dessa conclusão do Plenário, não me compete interferir nos autos, a não ser para proclamar o resultado do decidido, o que faço na sequência. Proclamação do Resultado O Plenário deste Tribunal, por maioria, referendou a proposta de revogação da Liminar de Suspensão concedida no âmbito da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 01/SES/2015, nos termos dos pronunciamentos dos Conselheiros João Antonio, Edson Simões, e Domingos Dissei, vencido "in totum" o Conselheiro Maurício Faria, e parcialmente, no tocante às determinações, o Conselheiro Domingos Dissei." (Certidão – TC 3.252/16-21) Complemento ao voto proferido pelo Conselheiro Relator João Antonio: Em complemento ao meu voto proferido nestes autos – processo TC 3.252/16-21 –, na Sessão de Julgamento ocorrida em 17.05.2017, apresento as considerações que se seguirão, tendo em vista questões aduzidas pelo Ilustre Conselheiro Maurício Faria em seu voto-vista. Dentro do campo da Filosofia conhecido como Lógica, as premissas interferem diretamente na conclusão a que se chega na argumentação. Na concepção clássica de Silogismo, formulada por Aristóteles, se os juízos antecedentes forem equivocados, a conclusão necessariamente restará maculada. Da detida análise dos argumentos formulados pelo eminente Conselheiro em seu voto, o que constato, com a devida vênia, é que as premissas estabelecidas sobre questões fundamentais tratadas nestes autos merecem ser mais bem esclarecidas, o que passo, na condição de Relator da matéria, a fazer pontualmente nesse momento: I – Recursos Próprios para fazer o Projeto (Fundip x Valores de Investimento). Entende o Conselheiro Maurício Faria que no momento da análise da viabilidade econômica da presente PPP e também quando da publicação do Edital, a opção pela concessão administrativa estaria justificada, uma vez que a arrecadação da COSIP, na oportunidade, não era suficiente para suportar os investimentos previstos no Plano de Negócios de Referência. Entretanto, com o aumento da arrecadação do referido tributo, que a partir de 2016 teve um salto de 69,30%, não haveria mais necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato, "visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais, nem tampouco ocorre desenvolvimento tecnológico diferenciado em termos de infraestrutura, a opção pela PPP torna-se descabida." Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, a argumentação de que com o aumento na arrecadação da COSIP haveria recursos disponíveis para fazer frente aos investimentos está equivocada. Segundo tabela apresentada no voto do eminente Conselheiro, que correlaciona a receita da COSIP em face do investimento mensal médio previsto para a presente PPP, constata-se um valor médio de investimentos da ordem de R\$ 23.420.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais) mensais, contra R\$ 41.769.479,29 (quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais) de receita média mensal arrecadados por meio da COSIP no ano de 2016, o que aparentaria, a princípio, uma grande sobra orçamentária entre o que se arrecada com a COSIP e a necessidade de investimentos. O equívoco deste raciocínio, entretanto, é desconsiderar que caso a Admi-

nistração optasse por um modelo tradicional de contratação continuaria a ter de arcar com despesas que na modelagem prevista no Edital estão contidas no valor da concessão da PPP, a exemplo dos custos com energia elétrica e de manutenção da Rede de Iluminação Pública. Vejamos os números. Em pesquisa ao sistema Ábaco, constata-se que no exercício de 2016 o município arrecadou por meio da COSIP R\$ 535.964.473,38 (quinhentos e trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais). Nesse mesmo ano, conforme demonstram os dados extraídos a partir do sistema Átomo, as despesas com fornecimento de energia elétrica para a Rede de Iluminação totalizaram R\$ 169.806.106,16 (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e seis mil e cento e seis reais), suportados integralmente pela PMSP, nos termos do contrato de fornecimento de energia elétrica 10/SES/2015, P.A. 2015-0.081.365-2, ressaltando-se que com a PPP, esse custo seria de responsabilidade da concessionária. Além disso, deve-se também considerar que os custos necessários para manutenção da atual Rede de Iluminação continuarão a existir, descontando-se aqueles destinados à eficiência. Assim, os valores liquidados pela PMSP com os serviços de manutenção realizados através do Contrato 66/SES/2011 em 2016, excluindo-se a rubrica eficiência, que se refere à instalação de LEDs (Programa LED nos Bairros), corresponderam a R\$ 310.589.155,16 (trezentos e dez milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e cento e cinquenta e cinco reais), de acordo com o sistema Ábaco. Assim, o valor anual disponível de superávit com a COSIP é de R\$ 55.569.212,06 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos e doze reais), conforme o quadro a seguir:

Valor Arrecadado com COSIP 2016	R\$ 535.964.473,38
Despesas de pagamento de energia elétrica com AES Eletropaulo - contrato 10/SES/2015	R\$ 169.806.106,16
Despesas de manutenção da atual rede - Contrato 66/SES/2011 - Excluí despesas de eficiência	R\$ 310.589.155,16
Superávit COSIP 2016	R\$ 55.569.212,06

A se considerar um modelo que não seja aquele previsto na presente PPP, em que a PMSP continuaria a pagar as despesas de energia elétrica diretamente, realizar manutenções da rede e fazer investimentos, considerando o valor do superávit da COSIP no exercício de 2016, multiplicados por cinco anos (período de investimento inicial da PPP), haveria uma disponibilidade financeira de R\$ 277.846.060,30 (duzentos e setenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e sessenta reais). Contudo, considerando-se que os investimentos previstos no Edital da presente PPP nos cinco primeiros anos correspondem a R\$ 1,245 bilhões, faltariam cerca de R\$ 967 milhões para completar a necessidade total de investimentos para se trocar o parque de iluminação nesse mesmo lapso temporal. Portanto, a PMSP não dispõe dos recursos para fazer frente aos investimentos, sendo equivocado o argumento de que "não há necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato de longo prazo, visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais". II – O objeto da PPP – Telegestão x Troca de Lâmpadas - Da complexidade do Projeto e sua natureza. No entendimento deste Conselheiro, é equivocada a premissa que considera não haver inovação tecnológica justificadora da presente PPP, em razão dos valores relacionados à Telegestão ou porque os serviços pretendidos "não são senão aqueles que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de Telegestão que, como vimos, não possui grande risco operacional associado, considerando a relativa simplicidade da implementação dessa atividade", como entende o Conselheiro Maurício Faria. Inicialmente, o valor de proporção dos investimentos em Telegestão apresentado no voto do Conselheiro Maurício Faria deve ser revisto. Isso porque o percentual em tela deve ser aferido tomando por base a estimativa total de investimentos, e não o valor global previsto no Edital da PPP. Nesse sentido, o valor orçado de investimentos é R\$ 2.069.778.193,37 (dois bilhões, sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e cento e noventa e três reais) conforme ANEXO V – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do Edital de PPP, inclusive havendo uma tabela específica no Edital (figura 02), como segue:

ITEM	Total em milhões	%
Investimentos fixos	98	4,7%
Unidades Operacionais e Veículos	46	2,2%
CCO/Call Center	51	2,5%
Investimentos Variáveis	1.972	95,3%
Telegestão	369	17,8%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.603	77,4%
TOTAL	2.070	100%

Assim, o investimento em Telegestão é da ordem de R\$ 369 milhões, de um total aproximado de R\$ 2 bilhões e setenta milhões de investimento, representando dessa forma 17,8% desse montante e não os 5,1% a que chegaram os cálculos do Conselheiro Maurício Faria, mostrando-se, na verdade, relevante. Além disso, ao se determinar que a PMSP elabore um sistema de Telegestão por conta própria, além de imputar à Prefeitura uma modelagem cujos resultados não seriam idênticos ao pretendido na presente PPP, tendo em vista que os mecanismos de incentivo não seriam os mesmos, esbarrando-se assim em questões relacionadas, inclusive, à discricionariedade do Administrador Público, haveria ainda diversos problemas técnicos de gestão, cuja complexidade não foi considerada no voto do Conselheiro Maurício Faria, e que demonstram que a natureza do objeto da presente contratação não se confunde com o serviço atualmente executado. Nesse ponto é importante destacar que há duas questões primordiais que deixaram de ser consideradas no voto do eminente Conselheiro, quais sejam: (i) a competência para definição da modelagem para os serviços pretendidos na presente licitação e (ii) tecnologia envolvida na modelagem de PPP x Contratação Tradicional. Em relação à questão afeta à competência para escolha da modelagem que melhor se adequa ao interesse público que se pretende atingir, é nítido que a matéria se insere no campo da discricionariedade conferida ao Administrador Público, restando a esta Corte de Contas, tão somente, exercer o controle da escolha feita pela Administração com base na motivação explicitada, item que já foi objeto de exame por este Pleno por ocasião da decisão que referendou a retomada do Edital de Licitação. Assim, qualquer determinação deste Tribunal quanto forma de contratação que melhor atenda ao interesse público envolvido no serviço que se pretende contratar com a presente licitação, caracteriza, a meu ver, ingerência indevida, desbordando das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas. Igualmente, ao se estabelecer a premissa equivocada de que os serviços pretendidos na presente PPP "não são senão aquelas que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de Telegestão", deixa-se de considerar aspectos importantes relacionados à tecnologia envolvida na modelagem da PPP versus a contratação do objeto por um simples contrato de prestação de serviço. Há diversos exemplos que ilustram essa conclusão. O primeiro é como se situa a já citada questão da eficiência energética. Na modelagem adotada nesta PPP, a conta de energia da PMSP passaria a ser paga pelo particular, havendo um incentivo forçado proposital para que o concessionário seja o mais eficiente possível em sua escolha de lâmpadas e da tecnologia empregada, a fim de se minimizar o custo com energia elétrica, que passaria a ser dele (do concessionário), conside-

rando que há diferenças de eficiência energética entre as lâmpadas e luminárias, mesmo com a tecnologia atual. Este mecanismo de incentivo seria desmontado caso este Tribunal forçasse a PMSP a realizar a contratação por um meio tradicional, afetando diretamente o resultado final da prestação de serviços. Além disso, o Edital prevê que as lâmpadas modernizadas deverão ser substituídas em no máximo 24 horas caso estejam apagadas, a partir da identificação por meio do sistema de Telegestão ou a partir da detecção pelo Poder Concedente, havendo inclusive alta penalização direta por lâmpada caso esteja apagada, calculada com base na remuneração do parceiro privado, através do denominado Fator de Disponibilidade na fórmula de pagamento, correspondendo a 90% do total da remuneração do Concessionário. Vale lembrar que o Fator de Disponibilidade afere a efetiva entrega do serviço contratado, permitindo ao Poder Concedente somente pagar por aqueles Pontos de Iluminação Pública que estejam de fato funcionando e de fato disponibilizados, conforme os termos estabelecidos no Contrato e seus Anexos, sendo este fator medido pelo sistema de Telegestão. Além disso, há de se considerar que foi desenhado um sistema de mensuração de disponibilidade e desempenho para a presente PPP, considerando que o pagamento da contraprestação máxima em favor da concessionária seria realizado mensalmente, observadas as fórmulas e os prazos conforme as apurações do Fator de Disponibilidade e do Fator Desempenho. Vejo que este Tribunal estaria ignorando estes mecanismos de contratação ao inviabilizar a modelagem de PPP em fase de implementação. Ressalte-se que o Fator de desempenho envolve mecanismos de incentivo e penalização complexos, sendo estes indicadores agrupados em 7 (sete) categorias, quais sejam: Nível Mínimo de Iluminância Média; A. Luminotécnica; B. Manutenção; C. Confiabilidade; D. Expansão; E. Cadastro; e F. Telegestão, sumarizado no seguinte dispositivo do Anexo V da minuta de Edital: "O FATOR DE DESEMPENHO, por sua vez, apura a qualidade dos serviços disponibilizados, medindo especialmente indicadores relacionados à percepção dos USUÁRIOS e à qualidade da própria infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O FATOR DE DESEMPENHO leva em consideração, por exemplo, indicadores como a uniformidade da iluminação disponibilizada, disponibilidade do sistema de Telegestão, dentre outros fixados neste ANEXO." Vale atentar que a Telegestão é um mecanismo para aferição desses itens de desempenho, inclusive em sua fórmula sendo mensurados subíndices como: Percentual de Chamados de Emergência Dentro do Prazo; Percentual de Chamados Não Emergenciais Dentro do Prazo; Taxa de Disponibilidade do Sistema de Gerenciamento Remoto; Taxa de Conformidade na Transmissão de Informações; Taxa de Conformidade na Varredura de Informações, dentre outros. O que se nota, por todo o exposto, é que há grande complexidade quando se modifica a forma de contratação, alterando, portanto, mecanismos intrínsecos de pagamento e incentivos ao parceiro particular. Vale atentar que na fórmula de desempenho, conforme voto da Retomada do certame aprovada por este Plenário quando do julgamento do TC 2.036.15-60, a iluminância ganhou valor significativo, tendo em vista que passou a multiplicar o Fator de Desempenho, sendo um item de aferição da qualidade dos serviços, na medida em que a iluminância, em simples palavras, é a quantidade de luz que se chega ao nível do solo, portanto, medindo o quanto a cidade está iluminada. Ao mudar a forma de contratação, mudam-se os incentivos desenhados por esses mecanismos e, portanto, o resultado final de como o serviço será efetivamente prestado. Mais uma vez, e com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro Maurício Faria, mostra-se equivocada a premissa de que o objeto pretendido com a presente PPP se confunde com aqueles já executados no atual contrato de iluminação pública, acrescido apenas da tecnologia de Telegestão, na realidade, o que se pretende não é a simples substituição das atuais lâmpadas por LED, mas sim a modernização e eficiência de toda a infraestrutura da Rede Municipal de Iluminação Pública, com a implantação de um novo modelo de gestão, atrelado a sistemas inteligentes de monitoramento em tempo real e a indicadores de desempenho, com a finalidade de prover maior nível de luminosidade, qualidade do serviço público de iluminação prestado ao município paulistano, com significativa redução do consumo de energia elétrica. Ademais, é necessário que se considere, também, que a complexidade dos serviços a serem contratados e os objetivos pretendidos com a presente PPP, não se coadunam com a estrutura técnica e de pessoal do Departamento de Iluminação Pública – Ilume, que sabidamente não detém capacidade técnica para, mantido o quadro atual, implantar um novo modelo de gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública, com a modernização e eficiência de toda a sua infraestrutura, questão que não foi considerada pelo Ilustre Conselheiro Maurício Faria em seu voto. III – Declaração de Inidoneidade de uma das empresas concorrentes. Em relação ao debate acerca da penalidade de Inidoneidade aplicada à empresa cuja uma das licitantes detém o controle acionário, entendo que a matéria deverá ser inicialmente avaliada no âmbito da Comissão de Licitação e não por esta Corte, sob pena de sobreposição de instâncias. Assim, não cabe a este Pleno, neste momento processual, adentrar à matéria cuja competência é da Comissão de Licitação, a quem caberá deliberar sobre a extensão dos efeitos da decretação de inidoneidade da empresa Alumini para a Quatro Participações e os seus reflexos para o consórcio como um todo. IV – Conclusão. Essas eram, Senhor Presidente, as considerações que peço para serem agregadas ao meu voto para melhor elucidação da matéria. Complementação do voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Apresento, nesta oportunidade, complementação ao voto por mim proferido na 2.926ª Sessão Ordinária, nos autos do processo TC 3.252/16-21, com o propósito único de aclarar aspectos já abordados, mas, agora, detalhando-os em face dos debates surgidos naquela oportunidade. O primeiro deles diz respeito aos valores dos custos/investimentos envolvidos na denominada "PPP da Iluminação Pública". Cumpre ressaltar que os valores considerados, referentes aos custos envolvidos na consecução da PPP, foram extraídos do Anexo V do Edital, intitulado Plano de Negócios de Referência. A primeira menção aos custos envolvidos é feita na página 6 do referido Anexo, quando assim dispõe: "Para a concretização dos objetivos do projeto, são estimados investimentos de R\$ 1.245.005.017,77 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, cinco mil, dezessete reais e setenta e sete centavos) nos primeiros 05 (cinco) anos da PPP, além de custo e despesas operacionais estimados em R\$ 1.002.669.759,17 (um bilhão, dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) durante o mesmo período. Nesse sentido, considerando-se o vultoso montante de recursos demandados para a consecução do projeto, o PODER CONCEDENTE enfrenta obstáculos de ordem orçamentária e financeira para que arque, diretamente, com todos os valores demandados para a implementação da iniciativa no prazo e com a amplitude pretendidos. A opção pela contratação de uma PPP, em que o parceiro privado se responsabiliza pela implantação da nova infraestrutura, pela sua operação e manutenção e, ainda, pela obtenção e aplicação dos recursos necessários ao empreendimento, torna possível a concretização dos objetivos do projeto, com sensíveis ganhos de eficiência e de qualidade na prestação do serviço contratado". (g.n) Nesse mesmo Anexo, a Figura 3, reproduzida a seguir, detalha a projeção de investimentos para os 20 anos da PPP: